

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

## TERMO DE ACUSAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO (“PAD”) Nº 24/2015

**ACUSADO: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

#### I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de **Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] (“Fernando”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no âmbito dos Processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) nºs 28/2014 (“Processo MRP 28/2014” - Doc. 1) e 29/2014 (“Processo MRP 29/2014” - Doc. 2) (em conjunto, denominados de “Processos de MRP”), e de correspondência (“Correspondência” – Doc. 3) recebida da Um Investimentos S.A. CTVM (“Corretora”), que são parte integrante deste Termo de Acusação, conforme a seguir descrito:

#### II. ORIGEM DAS IRREGULARIDADES

##### 2.1 Processos de MRP

2. Em 06.06.2014, [REDACTED] (“[REDACTED]”) apresentou Reclamação (“Reclamação”) acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, em face da Corretora, visando ressarcimento de prejuízos incorridos em razão de suposta infiel

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Fls. 02  
24/12015  
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

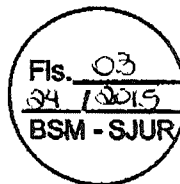
execução de ordens, com relação à venda de 20 (vinte) contratos futuros de Boi Gordo (BGIK14) no pregão de 23.01.2014. Referida Reclamação deu origem ao Processo MRP 28/2014.

3. [REDACTED] pleiteou ressarcimento no valor de R\$ 19.722,09, correspondente à diferença entre o saldo disponível em sua conta-corrente em 02.01.2014, no valor de R\$ 20.091,79, e o saldo disponível em sua conta-corrente em 29.01.2014, no valor de R\$ 369,70.

4. Em defesa, a Corretora alegou que (i) [REDACTED] seria [REDACTED] de Fernando, sócio da LAB Agente Autônomo de Investimento EIRELI (“LAB”), com quem mantinha contrato à época dos fatos; (ii) Fernando teria enviado à mesa de operações da Reclamada ordem de venda em nome de [REDACTED] de 20 (vinte) contratos futuros de boi gordo; e (iii) teria notificado o agente autônomo para apresentação das ordens das operações emitidas por [REDACTED], mas não teria recebido resposta, motivando a rescisão unilateral do contrato com a LAB (Doc. 1, fls. 28/36).

5. O Relatório de Auditoria emitido nos autos do Processo MRP 28/2014, apontou, essencialmente, o seguinte: (i) foram vendidos em nome de [REDACTED] 20 (vinte) contratos futuros de BGIK14 no pregão de 23.01.2014, tendo ocorrido a reversão dessa posição no pregão de 28.01.2014, resultando em prejuízo líquido de R\$ 19.698,22; (ii) a ordem de venda foi transmitida à Corretora por Fernando; (iii) não foram apresentadas as gravações das ordens que teriam sido transmitidas por [REDACTED] a Fernando; (iv) nas gravações apresentadas, Fernando afirma que cometeu erros e que não tinha autorização de [REDACTED] para as ordens das operações questionadas (Doc. 1, fls. 40/48).

6. O MRP 28/2014 foi julgado procedente pelo Diretor de Autorregulação, com fundamento na ausência de apresentação de gravação de ordens das investidoras por parte da Corretora, o que constitui-se em descumprimento de requisito normativo obrigatório instituído pelo Roteiro Básico e induz à presunção relativa de inexistência de ordens para a

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação - Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

execução dos negócios. Em seu voto, o Diretor de Autorregulação destacou que a relação de parentesco entre a investidora e o agente autônomo de investimento não faz presumir a existência de autorização para as operações (Doc. 1, fls. 74/77). Referida decisão foi mantida pelo Pleno do Conselho de Supervisão, por unanimidade de votos, quando do julgamento do recurso interposto pela Corretora, tornando-se definitiva no âmbito da BSM em 19.05.2015 (Doc. 1, fls. 92/111).

7. [REDACTED] foi ressarcida pelo MRP na quantia de R\$ 23.975,18.

8. Em 18.06.2014, [REDACTED] ([REDACTED]) apresentou Reclamação (“Reclamação”) acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos em face da Corretora, visando o ressarcimento de prejuízos incorridos em razão de suposta infiel execução de ordens, com relação a operação com 202 (duzentos e dois) contratos futuros de Boi Gordo (BGIK14) no pregão de 28.01.2014. Referida Reclamação deu origem ao Processo MRP 29/2014.

9. [REDACTED] estimou seu prejuízo em R\$ 247.438,63, correspondente à diferença entre o saldo disponível em sua conta-corrente em 24.01.2014, no valor de 250.140,63, e o saldo disponível na data da apresentação da Reclamação, no valor de R\$ 2.702,00, limitando, contudo, seu pleito ao máximo ressarcível pelo MRP.

10. Em defesa, a Corretora alegou que (i) [REDACTED] seria [REDACTED] de Fernando, sócio da LAB, com quem mantinha contrato à época dos fatos; (ii) nos dias 23.01.2014 e 24.01.2014, Fernando teria enviado à mesa de operações da Reclamada ordens de venda em nome de [REDACTED] de 202 (duzentos e dois) contratos futuros de boi gordo; (iii) em 27.01.2014 e 28.01.2014, o ativo teria sofrido ajuste de alta, apresentando, dessa forma, risco de liquidez à posição da cliente, o que teria levado ao encerramento da posição pela área de risco ao longo dos dias 28, 29, 30 e 31.01.2014; (iv) teria notificado a LAB para apresentação das ordens das operações emitidas por [REDACTED] mas não teria recebido resposta, motivando a rescisão unilateral do contrato com a LAB (Doc. 2, fls. 32/40).

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

11. O Relatório de Auditoria emitido nos autos do Processo MRP 29/2014, apontou, essencialmente, o seguinte: (i) foram vendidos em nome de [REDACTED] 202 (duzentos e dois) contratos futuros de BGIK14 nos pregões de 23.01.2014 e 24.01.2014, tendo ocorrido a reversão dessa posição nos pregões de 28.01.2014, 29.01.2014, 30.01.2014 e 03.02.2014, resultando em prejuízo líquido de R\$ 247.284,32; (ii) as ordens de venda foram transmitidas à mesa de operações da Corretora por Fernando; (iii) o encerramento da posição vendida de 202 (duzentos e dois) contratos futuros de BGIK14 foi comandada pela área de risco da Corretora; (iv) não foram apresentadas as gravações das ordens que teriam sido transmitidas por [REDACTED] a Fernando; (v) nas gravações apresentadas, Fernando afirma que cometeu erros e que não tinha autorização de [REDACTED] para as ordens das operações questionadas (Doc. 2, fls. 45/56).

12. O MRP 29/2014 foi julgado improcedente pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, que entendeu que o encerramento da posição da investidora “*era medida que se compreendia na esfera de atuação da Reclamada, não se exigindo, para tanto, que as operações realizadas para esse fim fossem comandadas pela Reclamante*”. Não houve o trânsito em julgado da referida decisão, sendo facultado à investidora interpor recurso à CVM (Doc. 2, fls. 87/100).

## **2.2 Correspondência recebida da Corretora**

13. Em 09.12.2015, a BSM recebeu da Corretora uma Correspondência (Doc. 3), relatando os mesmos fatos apresentados nos Processos de MRP e apontando indícios de irregularidades em relação à atuação de Fernando.

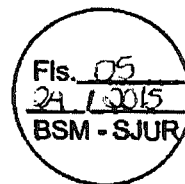
## **III. IRREGULARIDADES**

### **III.1. Atuação irregular como procurador**

14. Com base nos fatos apurados nos Processos de MRP, foi identificada a atuação de Fernando como procurador das investidoras, ao ordenar a realização de operações em



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

seu nome sem as respectivas ordens prévias, nos pregões dos dias 23.01.2014 e 24.01.2014, em infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011<sup>1</sup>.

15. Nas gravações dos diálogos mantidos entre os prepostos da Corretora e Fernando<sup>2</sup> apresentadas nos Processos de MRP, Fernando admite expressamente ter executados os negócios com contrato futuro de boi gordo em nome das investidoras, sem ordens prévias, conforme trecho a seguir reproduzido:

**Dia 03.02.2014 (fls. 36 – Doc. 01 e fls. 41 – Doc. 02)**

(...)

**Preposto da Corretora:** tem dez dias que eu te ligo querendo saber a posição desses clientes, para te pedir ordem. Os clientes são seus familiares. Eles me ligam hoje dizendo que não sabem de absolutamente nada e que perderam dinheiro e que a responsabilidade é minha?

**Fernando:** Pois é rapaz. Eu estou numa situação... Queria ver com você aí para ver como é que nós dois vamos resolver isso aí. (...)

**Preposto da Corretora:** Então, mas é que o negócio é o seguinte Fernando: por que você não me ligou esses dias? Eu te liguei tanto.

**Fernando:** Pois é. Eu não estava bem não. Eu saí da fisioterapia agora também.

**Preposto da Corretora:** Mas é que é o seguinte: agora só pode conversar com o meu compliance. Porque assim, eu estou a um passo de acionar a Polícia Federal, entendeu? Porque isso tá com cara de golpe.

**Fernando:** Enfim, mas infelizmente foi um erro meu.

**Preposto da Corretora:** Não, mas por favor.

**Fernando:** Eu não peguei, isso foi um erro meu, entendeu?

**Preposto da Corretora:** Não, não, não é erro não, Fernando. Então é o seguinte: você vai se virar com as clientes como?

**Fernando:** Eu tenho que fazer um acordo com vocês, né?

**Preposto da Corretora:** Comigo?

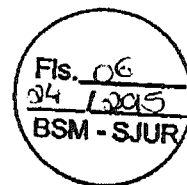
**Fernando:** Com a Corretora. Não sei como é que é o procedimento.

<sup>1</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins"

<sup>2</sup> Juntadas às fls. 36 do MRP 28/2014 e fls. 41 do MRP 29/2014.



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

**Preposto da Corretora:** Não, não, pode, pode... O acordo que você tem que fazer é depositar o dinheiro que você perdeu dos clientes na conta da Corretora e fazer uma confissão de dívida.

**Fernando:** Eu vou ter que fazer alguma coisa. Vocês me dão um prazo, ver como é que vai ser né?

**Preposto da Corretora:** É. Eu só não vou colocar dinheiro nenhum meu. Uma vez que eu tenho evidências aí, em gravações, que você tem ligações com as clientes entendeu? Eu não vou colocar dinheiro nenhum meu. Fernando, eu estou chocado. Primeiro que assim: eu não sei. A gente se conheceu. Você me pareceu uma pessoa tão idônea entendeu?

**Fernando:** Pois é...

**Preposto da Corretora:** Tão correta...

**Fernando:** Mas eu sou.

**Preposto da Corretora:** Então, mas por que você não me atendeu esses dias? Por que as clientes estão me ligando agora? Sabe o que parece, Fernando? Sabe o que está parecendo? Que vocês armaram isso.

**Fernando:** Não, você está enganado. Eu não peguei autorização, entendeu?

**Preposto da Corretora:** Ah, você não pegou autorização? Mas não é a sua [redacted]

**Fernando:** [redacted] eu não peguei autorização dos dois clientes...

**Preposto da Corretora:** Mas uma das clientes não é sua [redacted]? Uma das clientes não é sua [redacted]?

**Fernando:** Olha eu vou te fazer uma pergunta. Vou te falar: houve uma falha da minha parte. Você entendeu? Eu vou ter que acertar isso aí. Certo? Você me atende, você vê como é que é. Você pode mandar tudo. Se você quiser que eu nomeie uma pessoa, um advogado meu, por nessa questão, estou aberto para resolver. Só que eu não peguei essa autorização deles. Foi um erro meu. Uma falha minha. Assumo essa falha.

**Preposto da Corretora:** Não, mas tudo bem. Você não tem que assumir a falha. Você tem que ter o dinheiro para pagar o que você perdeu.

**Fernando:** Pois é. É difícil. Mas eu não tenho o dinheiro agora. Eu tenho que pagar. Mas eu preciso de um prazo. Eu sei lá como é que vocês vão fazer isso aí comigo.

(...)

16. Após o contato acima reproduzido, Fernando dois dias depois liga para a Corretora e novamente reconhece que operou em nome das investidoras sem ordens prévias:

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

**Dia 05.02.2014 (fls. 36 – Doc. 01 e fls. 41 – Doc. 02)**

**Preposta da Corretora:** Alô? Um Investimentos.

**Fernando:** É [REDACTED]?

**Preposta da Corretora:** Isso Fernando. A ligação caiu.

**Fernando:** É. Tá caindo muito. Tá um pouco difícil falar de Goiânia hoje.

**Preposta da Corretora:** Então, na realidade eu queria ouvir de você o que ocorreu.

**Fernando:** O que ocorreu foi que foi passada uma ordem que eu não tinha a autorização delas para passar essa ordem.

**Preposta da Corretora:** Então, Fernando, de quem você não tinha essa autorização?

**Fernando:** Isso.

**Preposta da Corretora:** De quem você não tinha autorização?

**Fernando:** Tanto da cliente [REDACTED], quanto da [REDACTED]

**Preposta da Corretora:** Sua [REDACTED] e sua [REDACTED] né?

**Fernando:** Então isso foi o que ocorreu.

**Preposta da Corretora:** Não, mas a [REDACTED] é sua [REDACTED]?

**Fernando:** Você precisa de qual mais outra informação?

**Preposta da Corretora:** Bom, eu queria entender. Porque na realidade não foi a primeira operação que você fez. Na realidade que você passou aqui para a mesa de operação, da cliente [REDACTED] e da outra cliente, que eu não me recordo o nome, que é casada com o seu [REDACTED] Correto?

**Fernando:** Aí o que aconteceu? Eu não peguei, não passei essa ordem. Foi o erro meu. Esse foi o erro.

**Preposta da Corretora:** Entendi.

**Fernando:** Como eu já até falei com o [REDACTED]..

**Preposta da Corretora:** Não, o [REDACTED] me reportou um pouco o que vocês conversaram.

**Fernando:** O [REDACTED] assim muito exaltado. Não chegamos a um entendimento. Só foi um erro meu. Eu assumo. Estou disposto a pagar por ele e tudo. Mas eu não consegui ainda falar com ele.

**Preposta da Corretora:** Conforme o nosso contrato com você, na realidade via empresa Lab, que é a empresa que você é sócio.

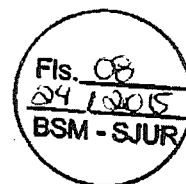
**Fernando:** Isso.

**Preposta da Corretora:** Você tem um contrato com a gente que você declara, em caso de você não ter agido conforme as regras do nosso contrato; você indenizar o cliente.

**Fernando:** Pois é. Exatamente.

**Preposta da Corretora:** Você mesmo.

**Fernando:** É isso que eu vou ter que fazer. Eu estou ciente disso.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

**Preposta da Corretora:** E você já conversou com a sua [REDACTED] e a sua [REDACTED] sobre isso? Sobre esse assunto?

**Fernando:** Só que infelizmente eu não posso fazer essa indenização agora de imediato. Eu propus para o [REDACTED] fazer um acordo com a Um.

**Preposta da Corretora:** Não, na realidade, pelo nosso contrato a gente vai fazer uma confissão entre a Um, a cliente e você. O nosso contrato prevê que a cliente mesmo vá assinar a confissão e você vai pagar direto para ela.

**Fernando:** Pois é. Então, mas eles vão procurar vocês. Vocês podem fazer o documento com eles e eu estou aberto com vocês para a gente fazer...

**Preposta da Corretora:** Mas você já comunicou a eles isso? Porque parece que uma das clientes ligou para o [REDACTED], acabou conversando com ele num tom não muito agradável.

**Fernando:** Aí eu já não sei, que eu não participei, eu não posso falar por eles.

**Preposta da Corretora:** Mas você já conversou com a cliente sobre o que você fez? A sua [REDACTED] ou a sua [REDACTED]? Você já conversou com a sua [REDACTED] ou com a sua [REDACTED] sobre essa situação?

**Fernando:** Falei. Não, eles estão cientes disso aí. Eu já conversei. Eles me encontraram, nós sentamos e eu falei: passei uma ordem sem autorização. Esse é um erro meu. Em nenhum momento eu escondo esse erro. Eles estão abertos para...

**Preposta da Corretora:** Nós tentamos por várias vezes, Fernando, antes da situação chegar na gravidade que chegou, contato com você.

**Fernando:** Pois é.

**Preposta da Corretora:** Inclusive a gente enviou uma notificação pelo correio pedindo para você apresentar as ordens. Isso foi, se eu não me engano, no dia 30 de janeiro.

**Fernando:** Certo.

**Preposta da Corretora:** Se você não recebeu, você deve estar recebendo. Pedindo uma notificação que você envie para a Corretora em 24 horas as ordens das operações dos clientes atendidos por você.

**Fernando:** Exato. Mas os clientes, eu não tive essa ordem para fazer essa operação deles.

**Preposta da Corretora:** Tá. Então conforme você conversou com os clientes, eu entendo então que os clientes estão de acordo que a gente faça então uma confissão de dívida entre a cliente e você. E a Corretora entraria somente como interveniente e você pagaria direto aos clientes. Aos dois clientes.

**Fernando:** Veja bem: vocês... Nós vamos ter que sentar e ver isso aí. Onde vocês vão ter que fazer um acordo com o cliente e depois fazer o acordo comigo.



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

**Preposta da Corretora:** Não, não. Pelo seu contrato, prevê que você possa indenizar o cliente.

**Fernando:** Infelizmente eu não posso fazer essa indenização.

**Preposta da Corretora:** Você não pode fazer ao cliente?

**Fernando:** Eu não posso fazer essa indenização ao cliente. Nesse momento eu não posso.

**Preposta da Corretora:** Você pode acordar com o cliente, sim. Ele assina um contrato onde prevê parcelamento desse valor. Você reconhece o seu erro.

**Fernando:** Eles não vão aceitar isso comigo. Esse que é o problema.

**Preposta da Corretora:** Fernando fica bastante complicado. Você não está tratando com um cliente qualquer. Você está tratando da sua [REDACTED] e da sua [REDACTED]. Tem uma relação familiar envolvida.

**Fernando:** Infelizmente essa é a situação.

(...)

17. As demais gravações juntadas pela Corretora nos Processos de MRP referem-se às ligações realizadas pelas investidoras à Corretora, questionando os prejuízos constatados em suas contas, o que ensejou o requerimento de ressarcimento pelo MRP (fls. 36 – Doc. 01 e fls. 41 – Doc. 02).

18. Na qualidade de agente autônomo de investimento e único sócio da LAB, sociedade de agente autônomo vinculada à Corretora à época dos fatos, Fernando não poderia extrapolar os limites regulamentares de sua atuação como agente autônomo de investimento, decidindo operações em nome das investidoras nos pregões dos dias 23.01.2014 e 24.01.2014.

19. Conforme destacado no Relatório do Edital de Audiência Pública da Instrução CVM nº 497/2011, “o agente autônomo apenas pode inserir as ordens em favor de clientes quando as tiver recebido daqueles. Se ele é a fonte da ordem, perde-se a cadeia de atos que permite a resolução de eventuais conflitos. Mas mais do que isso, tal sistema faz presumir que o agente autônomo administra a carteira do cliente, o que já é vedado hoje – não há como aceitar que o profissional contratado pelo intermediário para atividades de distribuição e, no mais das vezes, remunerado com base em negócios gerados, possa ser considerado representante, procurador ou gestor do cliente”.

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

20. O objetivo dessa vedação é, portanto, prevenir a atuação em situação de conflito de interesse, uma vez que a remuneração de agentes autônomos de investimento está atrelada às receitas de corretagem geradas pelos negócios realizados em nome dos clientes.

21. No caso concreto, a empresa de agente autônomo de investimento LAB, da qual Fernando é único sócio, recebia rebate de corretagem de 85%, conforme item III, subitem a, do contrato firmado com a Corretora, a seguir transcrita:

*“(…) a) Remuneração: a CORRETORA pagará ao AGENTE AUTÔNOMO até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês subsequente à celebração deste contrato, um percentual equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), para os clientes 34801 e 34805 e, um percentual de 80% (oitenta por cento) para os demais clientes, calculado sobre as receitas líquidas geradas com as operações dos clientes por ele mediados ou roteados no mês imediatamente anterior (...)”<sup>3</sup>*

22. Nesse contexto, cabe ao agente autônomo de investimento cumprir as normas e regulamentos relativos à sua atividade, prevenindo situações que possam não apenas configurar irregularidades, mas que também possam violar os padrões éticos de conduta, cabendo-lhe orientar os investidores sobre os limites de sua atividade, conforme artigo 1º da Instrução CVM nº 497/2011, e se restringir a atuar dentro de tais limites, mesmo quando lhe for solicitado.

#### IV. ACUSAÇÃO

23. Por todo o acima exposto, conclui-se que Fernando violou o artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/11, que veda a atuação dos agentes autônomos de investimento de

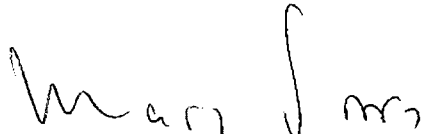
<sup>3</sup> Conforme se verifica nos documentos juntados por [REDACTED] e [REDACTED] as contas na Corretora são de nº 34805 (fls. 14 do MRP 28/2014) e 34801 (fls. 6 do MRP 29/2014), respectivamente.

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Termo de Acusação – Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé

como procuradores de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins.

24. Intime-se o Acusado para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

  
Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação